

N° 04 - ABRIL DE 2022

# **NOTÍCIAS CRE-PA**

# **NOVO RANKING DE EFICIÊNCIA DAS ZONAS ELEITORAIS**



A Corregedoria Regional Eleitoral realizou, no dia 8 de abril de 2022, reunião virtual pela plataforma *google meet,* com o propósito de apresentar e detalhar as novas variáveis aplicáveis ao Novo Ranking de eficiência das zonas eleitorais.

O novo ranking foi instituído pelo Provimento CRE-PA nº 7, de 19 de dezembro de 2021, e objetiva fomentar o aprimoramento do desempenho da prestação jurisdicional no 1º grau e o bom andamento das atividades dos cartórios eleitorais, composto pelos seguintes indicadores:

- Cumprimento da Meta 1, para medir o volume de julgamento, ao qual será atribuído o peso 28% (vinte e oito por cento);
- Cumprimento da Meta 2, para medir o volume de julgamento, ao qual será atribuído o peso 28% (vinte e oito por cento);
- Cumprimento da Meta 4, para medir o enfrentamento à corrupção e aos ilícitos eleitorais, ao qual será atribuído o peso 28% (vinte e oito por cento);
- Tempo médio dos processos baixados, para medir a agilidade dos julgamentos, ao qual será atribuído o peso 6% (seis por cento);
- Tempo médio dos processos pendentes, para medir a agilidade dos julgamentos, ao qual será atribuído o peso 10% (dez por cento).



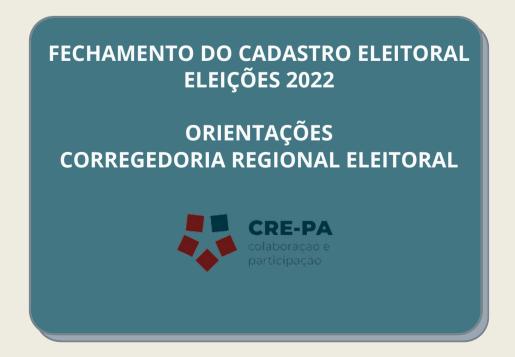
## **NOTÍCIAS CRE**

# REUNIÃO SOBRE O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL



Em reunião realizada no dia 12 de abril de 2022, no plenário Antônio Koury, o chefe da Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro Eleitoral (SOC/CCRE), Judiron Carvalho, explanou sobre as orientações da Corregedoria Regional Eleitoral para o fechamento do cadastro, no que diz respeito às zonas eleitorais, como o atendimento do Título Net, as anotações dos códigos ASEs, relativos às prestações de contas de campanha, bem como as inovações trazidas pela nova regulamentação sobre a Gestão do Cadastro Eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021).

Judiron Carvalho informou que a CRE-PA expediu a Orientação nº 02/2022 com esclarecimentos e tópicos sobre a Resolução TSE nº 23.666/2021 (Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2022), de modo a assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos.





## **NOTÍCIAS CRE**

CORREGEDORIA REGIONAL
ELEITORAL LANÇA CARTILHA DE
ORIENTAÇÕES PARA O
ATENDIMENTO - FECHAMENTO DO
CADASTRO ELEITORAL



Com o objetivo de orientar os servidores das zonas eleitorais e, especialmente, os contratados para trabalhar no atendimento aos eleitores, a Corregedoria Regional Eleitoral lançou, em reunião ocorrida no dia 27 de abril, no Núcleo de Atendimento ao Eleitor - NAE, a Cartilha de Orientações para o Atendimento durante o período que antecede o Fechamento do Cadastro

Eleitoral para as Eleições de 2022.

A cartilha traz informações sobre alistamento, transferência, revisão, nome social e inovações trazidas pela Resolução TSE nº 23.659/2021(Gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais).

Participou da reunião, como representante da CRE-PA, a coordenadora Nathalie Castro.



# INSPEÇÕES DE CICLO CRE-PA - MÊS DE ABRIL

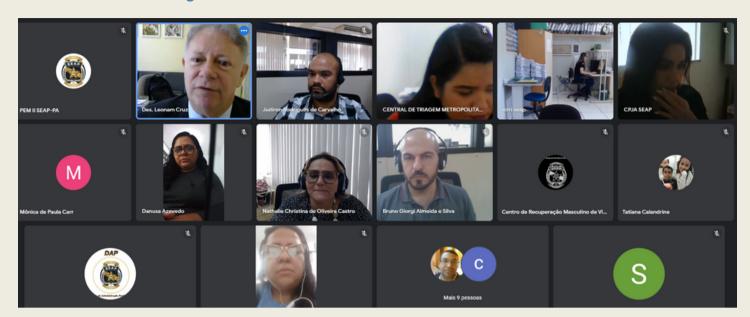


81ª Zona Eleitoral-Garrafão do Norte - 5 e 6 de abril de 2022



### **NOTÍCIAS CRE**

# REUNIÃO COM REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ.

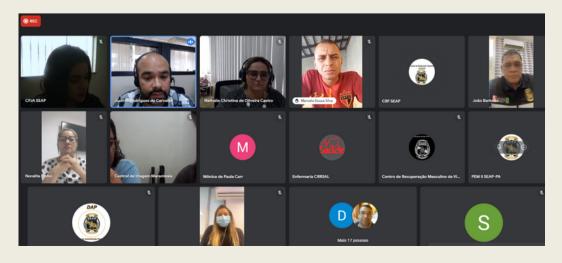


A Corregedoria Regional Eleitoral do Pará realizou, no dia 29 de abril, reunião *online* com representantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Pará, com o objetivo de garantir o exercício do Direito Constitucional ao Voto, tendo em vista a possibilidade de serem disponibilizadas aos estabelecimentos prisionais, pelo TRE/PA, urnas eletrônicas para que os presos provisórios votem nas próximas eleições, nos termos do art. 39 da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

Durante a reunião foram repassadas orientações para realizar o atendimento *online* (alistamento eleitoral ou regularização da situação eleitoral) dos presos provisórios, o qual deverá ocorrer até o dia 4 de maio de 2022, data do fechamento do cadastro eleitoral.









## **NOTÍCIAS TSE**

TSE suspende efeitos dos cancelamentos de títulos decorrentes de revisão do eleitorado



Na sessão administrativa desta terça-feira (19), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, por unanimidade, uma resolução que suspende, para as Eleições Gerais de 2022, os efeitos dos cancelamentos de títulos eleitorais decorrentes de revisão do eleitorado. Com a decisão, eleitoras e eleitores que estejam nesta situação poderão votar normalmente no pleito de outubro. O Plenário acolheu a proposta devido à pandemia de covid-19 que ainda perdura no país, entre outros motivos.

Na condição de relator, o presidente do TSE, ministro Edson Fachin, afirmou que a prorrogação da suspensão dos efeitos dos cancelamentos é necessária devido ao atual quadro sanitário; à relativa proximidade do período crítico para a força de trabalho nos cartórios eleitorais; e diante do prazo para que eleitoras e eleitores possam tirar, regularizar ou transferir o título, que vai até 4 de maio. Segundo o ministro, todo esse contexto desaconselha ações que possam desencadear um aumento da demanda por atendimento eleitoral.

Além disso, no entendimento do relator, que foi acompanhado pelo Plenário, é preciso prestigiar o princípio da igualdade de tratamento, que foi aplicado às eleitoras e aos eleitores em situação idêntica no pleito de 2020. Isso porque medida similar já havia sido adotada pelo Tribunal em abril daquele ano, um mês após a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarar a pandemia de covid-19.

"Portanto, levando em conta o prestígio e o princípio da isonomia, voto no sentido de compreender que a suspensão dos efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes de revisões do eleitorado, no que se refere ao provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral nº 1/2019 e suas atualizações é medida que tem todo o merecimento para ser acolhida e aplicada às Eleições de 2022", destacou Fachin, ao votar na sessão desta terça.

Segundo a resolução aprovada hoje, os títulos reabilitados para voto em razão da medida voltarão à condição de cancelados quando o cadastro eleitoral for reaberto, após as eleições deste ano.

Dados extraídos da notícia ASCOM TSE



## NOTÍCIAS TSE

# TSE restabelece funcionamento do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA)



Foi publicada no **Diário de Justiça Eletrônico (DJe) desta sexta-feira (22)** medida que restabelece o funcionamento do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), referente aos processos judiciais regulados pela **Resolução do TSE nº 23.604/2019**.

Desse modo, voltam a vigorar os prazos prescricionais e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência nas contas partidárias que necessitem do uso do sistema.

A suspensão temporária foi necessária diante da necessidade de atualização tecnológica do SPCA e também do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Até o momento, foi concluída a atualização apenas do SPCA e, portanto, o retorno do funcionamento normal do SPCE será anunciado em data futura ainda não definida.

Decisão em Plenário

A decisão que suspendeu o uso dos dois sistemas, bem como os prazos processuais relacionados, foi tomada em sessão administrativa do dia 24 de março deste ano pelo Plenário do TSE.

Na ocasião, os ministros consideraram que a indisponibilidade dos sistemas de contas inviabilizaria a revisão e a conclusão dos processos em análise pela Justiça Eleitoral.

Por essa razão, ficaram suspensos também os prazos – inclusive os prescricionais – e atos processuais decorrentes das fases de entrega, exame, diligência que demandassem a utilização dos sistemas, referentes às prestações de contas regulados pelas Resoluções TSE 23.604/2019 e 23.607/2019.

### **Diferenças entre SPCA e SPCE**

Disponibilizado pela Justiça Eleitoral para o uso obrigatório dos partidos políticos, o SPCA permite a elaboração e a entrega das prestações de contas anuais a partir do exercício financeiro de 2017, conforme disciplinado pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Já o SPCE é utilizado para a elaboração das prestações de contas de campanhas eleitorais de partidos e candidatas e candidatos, de acordo com as regras da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os sistemas são fundamentais para o exame dos processos de prestação de contas e cumprimento das diligências solicitadas pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE). Também permitem ampla publicidade referente ao financiamento de partidos e de candidatas e candidatos.

Dados extraídos da notícia ASCOM TSE



## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022**

Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17. .....

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.



# CONTINUAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR	Senador IRAJÁ

Deputado LUCIANO BIVAR Senador IRAJA

1º Secretário 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário

Deputada ROSE MODESTO

3ª Secretária

Senador

CARVALHO

3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES

4ª Secretária

Senador WEVERTON

4º Secretário

#### **PROVIMENTOS CGE**

### PROVIMENTO CGE Nº 1/2022

Altera a Tabela de Ocupações constante do Sistema Elo e do Autoatendimento do Eleitor.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XII do art. 2º da Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando a necessidade de atualização da tabela de ocupações constante do Sistema Elo e do Autoatendimento ao Eleitor, pelas razões apontadas no Processo SEI nº 2021.00.00008037-3,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A tabela de ocupações a ser observada no funcionamento do Sistema Elo e do Autoatendimento do Eleitor é a constante do anexo deste ato normativo.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília,12 de abril de 2022.

# MAURO CAMPBELL MARQUES MINISTRO

\*O anexo deste Provimento se encontra disponibilizado no Portal da CRE-PA na intranet.



#### **PROVIMENTOS CGE**

### PROVIMENTO CGE Nº 2/2022

Altera o Provimento CGE nº 9, de 28 de setembro de 2021, para prorrogar o prazo limite para exame das inconformidades biométricas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XII do art. 2º da Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando as instabilidades apresentadas pelo sistema que gerencia a apresentação das inconformidades biométricas, contornadas apenas no em 30 de março de 2022;

Considerando os marcos estabelecidos pela Resolução-TSE nº 23.666, de 14 de dezembro de 2021, para as providências relativas ao cadastro eleitoral nas Eleições 2022,

#### **RESOLVE:**

Art. 1° Fica estendido até o dia 23 de junho de 2022 o prazo para exame das inconformidades biométricas a que se refere o art. 16 do Provimento CGE n° 9, de 28 de setembro de 2021.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 12 de abril de 2022.

MAURO CAMPBELL MARQUES MINISTRO



#### **PROVIMENTOS CRE-PA**

#### **PROVIMENTO CRE Nº 2/2022**

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Pará, nas Eleições Gerais de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no § 10 do art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/PA nº 5.714/2022, que designou a competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na Justiça Eleitoral do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia pelos juízos eleitorais de 1º Grau de Jurisdição, relacionados à propaganda eleitoral nas Eleições Gerais 2022, no Estado do Pará;

#### RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau, na circunscrição das respectivas zonas eleitorais, bem como pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TREPA, na forma do parágrafo 1º deste artigo, e terá seu trâmite regulado por este provimento, conforme o fluxograma constante do Anexo I.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelo(s) juiz (es) designado(s), nos termos do artigo 1º da Resolução TRE-PA nº 5.714/2022:



# **PROVIMENTOS CRE-PA**CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 2/2022

I - no município de Belém, aos Juízos da 96<sup>a</sup>, 97<sup>a</sup> e 98<sup>a</sup> Zonas Eleitorais, excetuados os distritos de Icoaraci e Mosqueiro, que serão de competência da 30<sup>a</sup>;

II - no município de Ananindeua, ao Juízo da 72ª Zona Eleitoral;

III - no município de Castanhal, ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral;

IV - no município de Parauapebas, ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral;

V - no município de Santarém, ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral;

VI - no município de Marabá, ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral;

§ 2º O exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termo do art. 2º da Resolução TRE/PA nº 5.714/2022, compete exclusivamente:

I - até 31 de julho de 2022, aos juízes membros do TRE-PA;

II - após 1º de agosto de 2022, aos juízes auxiliares designados pelo TRE-PA na forma da Resolução n.º 5.704, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral, cabe ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência.

Art. 3º É vedado aos juízes investidos no poder de polícia:

I - instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE);

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE 23.610/2019, art. 6°, parágrafo 2°).

Art. 4º Os juízes eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, como portaria, servidores lotados no cartório eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em qualquer dos cartórios eleitorais do município, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.



#### **PROVIMENTOS CRE-PA**

# **CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 2/2022**

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5° As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral têm natureza administrativa e tramitarão no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob a Classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, sob o Código TPU 12561.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o cartório eleitoral, por meio diverso do PJe, bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido sistema por servidor do cartório eleitoral, sob a Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo. Para tanto, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste provimento, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado, o qual constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe por servidor do cartório eleitoral, sob a Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral ou de noticiante representado por advogado serão autuadas diretamente no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pelo advogado, conforme o caso, e tramitará sob a Classe NIPE.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem realizadas por telefone.

# CAPÍTULO III

#### **PROCEDIMENTO**

Art. 6º As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.



#### **PROVIMENTOS CRE-PA**

# **CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 2/2022**

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo III.

Art. 7º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, o juiz eleitoral proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 8º A decisão a que se refere o art. 7º será publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência pública, em atenção ao disposto no art. 205, § 3º, combinado com art. 15, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Art. 9º Na decisão que reconhecer a ausência de irregularidade ou de elementos mínimos a possibilitar sua constatação, o juiz eleitoral deverá determinar a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral - PRE e o arquivamento dos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12.

Art. 10. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo IV.



#### **PROVIMENTOS CRE-PA**

# CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 2/2022

- § 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o juiz eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.
- § 2º Quando procedida com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo V.
- § 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o précandidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.
- § 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).
- Art. 11. Esgotado o prazo previsto no art. 10, II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, o fiscal, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo VI.
- § 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do artigo 10, o juiz eleitoral determinará que um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular.
- § 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, o juiz eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do artigo 10.



# **PROVIMENTOS CRE-PA**CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 2/2022

- Art. 12. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz eleitoral cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para que, se for o caso, apresente, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, representação com vistas à aplicação das sanções, as quais não podem ser impostas de ofício.
- § 1º A ciência à Procuradoria se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, que deverá recair sobre o trigésimo dia do encaminhamento.
- § 2º Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos serão arquivados.
- Art. 13. As notificações na NIPE serão encaminhadas por servidor do cartório eleitoral, para:
- I um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, quando endereçadas a candidato, partido, coligação ou federação;
- II um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados.
- § 1º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidato, partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.
- § 2º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC, conforme determinação do juiz eleitoral.
- Art. 14. Todos os documentos que atestam a tramitação do feito quando não forem produzidos diretamente no PJe deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIPE no referido sistema.
- Art. 15. Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIPE serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, no mural eletrônico, nos termo do disposto no art. 38 da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.



# **PROVIMENTOS CRE-PA**CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 2/2022

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, o juiz eleitoral determinará a destinação do material de propaganda irregular recolhido pela respectiva zona eleitoral, dando preferência à coleta seletiva da prefeitura municipal, se houver, ou à doação para associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, caso existente, desde que não haja:

I - necessidade de manter a guarda do material, a critério do juiz eleitoral;

II- requerimento do responsável pela propaganda de devolução do material.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 7 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Corregedor Regional Eleitoral do Pará

\*Os anexos deste Provimento se encontram disponibilizados no Portal da CRE-PA na intranet.

# CRE-PA colaboração e BOLETIM INFORMATIVO DA CRE-PA Nº04/2022



# PROVIMENTOS CRE-PA PROVIMENTO CRE Nº 3/2022

Estabelece os prazos de referência para a prática de atos judiciais - prazos máximos de conclusão

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o macrodesafio do Poder Judiciário de imprimir agilidade e produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1, do Glossário de Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022, a qual visa a consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que o esclarecimento da Diretriz centra sua métrica no prazo de conclusão, tendo em vista ser o indicador de mais simples aferição;

CONSIDERANDO que a resposta à Consulta 0009494-20.2017.2.00.000, pelo Conselho Nacional de Justiça, aliada ao quanto definido no parágrafo 80 da Carta do III Fonacor, admite como razoável o prazo de 100 dias corridos de conclusão, desde que atrelado a outros fatores circunstanciais da unidade judicial e a despeito dos prazos previstos no artigo 226 do Código de Processo Civil;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de identificação mensal dos Juízos de 1º grau deste Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA, que excedem de forma considerável os prazos dispostos no art. 226, da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Considera-se atraso considerável, a demora igual ou superior à:

I- 10 (dez) dias para despachar;

II- 20 (vinte) dias para proferir decisão;

III- 45 (quarenta e cinco) dias para prolatar sentença.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III ficarão suspensos durante o recesso forense.



# **PROVIMENTOS CRE-PA**CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 3/2022

Art. 3º Os prazos de referência previstos no art. 2º serão aferidos a partir de cada movimento de conclusão dos processos no PJE até a assinatura pelo (a) magistrado (a) do respectivo ato judicial (despacho, decisão ou sentença).

Art. 4º A identificação a que se refere o art. 1º será realizada por meio de relatórios gerenciais disponibilizados no PortalBR ou sistema equivalente.

Art. 5° A depender das circunstâncias em que inserida a unidade judicial, o prazo legal para prolatar sentença poderá ser sobrelevado, até o máximo de 100 dias corridos, com desconto do período do recesso judicial, com observância da ocorrência dos seguintes critérios, tomados individualmente ou em conjunto:

- I Competência jurisdicional exclusiva ou dividida com outras unidades;
- II Número de municípios abrangidos pela área jurisdicional;
- III Período de medição do indicador, considerando a sazonalidade de que se revestem os processos eleitorais, associados ao tipo de eleição, se gerais, municipais e pleitos suplementares;
- IV Complexidade dos feitos a depender do grau de litigiosidade imposto pela disputa política local;
- V Outros fatores que influem na atividade jurisdicional, conforme demonstrado pela autoridade judicial.
- Art. 6° As unidades jurisdicionais que excederem, sistematicamente, o prazo de conclusão para prolatar sentença, além dos 100 (cem) dias admitidos, serão instadas a dar andamento aos respectivos processos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- § 1º. Decorrido o prazo do caput sem o devido cumprimento, a autoridade judicial deverá, de ofício, prestar os devidos esclarecimentos acerca de sua inação, por meio de ofício endereçado ao Corregedor Regional.



# **PROVIMENTOS CRE-PA** CONTINUAÇÃO DO PROVIMENTO CRE Nº 3/2022

§ 2°. De posse das informações apresentadas, será traçado da unidade, com vistas a diagnóstico determinar acompanhamento, seja por implementação de melhorias em métodos de trabalho, orientação aos serventuários e até mesmo a alocação temporária de força de trabalho ou outras medidas que se mostrarem efetivas.

§ 3°. Ausente a manifestação descrita no parágrafo primeiro, será instaurado Pedido de Providências para apuração do descumprimento da ordem.

Art. 7° Sem prejuízo do acompanhamento previsto no artigo 6°, as unidades com recorrente excesso de prazo de conclusão, serão instadas a promover sua adequação a prazos razoáveis, sempre tomados após análise dos critérios descritos no artigo 2º deste normativo.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Corregedor Regional Eleitoral do Pará



#### Gabinete da CRE-PA

(gabcre@tre-pa.jus.br)

Assessoria Jurídica da CRE-PA

(ascre@tre-pa.jus.br)

Coordenadoria da CRE-PA-CCRE

(ccre@tre-pa.jus.br)

Seção de Orientação e Controle de Procedimentos Judiciais-SOPJ

(sopj@tre-pa.jus.br)

Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro **Eleitoral-SOC** (soc@tre-pa.jus.br)